



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068701-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante DANIELA PEREIRA MESQUITA ISAAC, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.018

Agravo de Instrumento nº 2068701-08.2025.8.26.0000

Agravante: Daniela Pereira Mesquita Issac

Agravado: Banco Pan S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por consumidora contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação com pedido revisional de contrato de financiamento de veículo. A agravante sustenta a abusividade das taxas de juros aplicadas e a inclusão indevida de encargos, requerendo a revisão contratual e a concessão de tutela para impedir sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, além da manutenção da posse do veículo e autorização para depósito judicial das parcelas incontroversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência em favor da agravante; (ii) definir se a propositura da ação revisional impede a caracterização da mora e suas consequências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC, requisitos não demonstrados pela agravante.

O contrato de financiamento foi celebrado de forma livre e consciente, sem indícios de vício na manifestação de vontade, não havendo, em análise perfunctória, elementos suficientes para declarar a abusividade das cláusulas contratuais.

A mera propositura de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ, tampouco inviabiliza a adoção de medidas restritivas ou expropriatórias pelo credor.

O depósito judicial do valor que a parte entende incontroverso não elide os efeitos da inadimplência, sendo necessária uma análise aprofundada das alegações para eventual revisão contratual.

A jurisprudência consolidada do STJ estabelece requisitos

específicos para a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, não atendidos integralmente pela agravante, razão pela qual a medida não pode ser deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A mera propositura de ação revisional de contrato bancário não impede a caracterização da mora do devedor.

O depósito judicial do valor incontroverso da dívida não afasta automaticamente os efeitos do inadimplemento.

A abstenção da inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes exige o preenchimento cumulativo dos requisitos fixados pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530-RS).

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 46. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 380; STJ, REsp nº 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009; TJSP, Agravo de Instrumento 2088230-47.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Tosta, j. 01.11.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2249141-33.2024.8.26.0000, Rel. José Marcos Marrone, j. 29.08.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIELA PEREIRA MESQUITA ISAAC contra a r. decisão de fl. 49, proferida nos autos do processo autuado sob o nº 1000632-16.2025.8.26.0072, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado em face do BANCO PAN S.A.

A agravante alega que firmou contrato de financiamento com o agravado para aquisição de um veículo, porém, argumenta que o banco aplicou taxas de juros superiores à média do mercado e incluiu encargos indevidos, resultando em valores abusivos nas parcelas do financiamento. Afirmar

que, diante dessa onerosidade excessiva, pleiteou a revisão das cláusulas contratuais e requereu a concessão de tutela antecipada para evitar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de garantir a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depósito judicial dos valores incontroversos.

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a análise da tutela de urgência exige maior instrução e contraditório. Inconformada, a agravante busca a reforma da decisão, sustentando que preenche os requisitos legais para a concessão da medida liminar, pois há risco de grave dano de difícil reparação caso venha a ter seu nome negativado e perca a posse do veículo.

Requer, assim, a concessão da tutela recursal para que o banco seja compelido a se abster de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e que seja autorizado o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, garantindo-se a continuidade da posse do veículo até o julgamento final da demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em decorrência da gratuidade judiciária (fls. 49).

Dispensa-se a aplicação do disposto no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de prejuízo.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, a r. decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência, deve ser mantida.

O contrato de financiamento foi celebrado de forma livre e consciente pela consumidora e não há, ao menos do que se pode aferir em sede de tutela provisória de urgência (art. 300 CPC), elementos a indicarem vícios na manifestação de vontade.

Além disso, a agravante não alega que deixou de ser informada previamente sobre as taxas do contrato, de modo que, em princípio, foi atendido o art. 46 do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão

os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Para saber se há abusividade nas cláusulas contratuais é necessário aprofundar a análise, especialmente porque os cálculos apresentados pela autora são unilaterais e demandam apreciação com observância do contraditório e da ampla defesa.

A mora não é inibida pelo ajuizamento de ação com pedido de revisão do contrato, conforme a Súmula 380 do STJ:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Ademais, o depósito do valor da parcela não impede seus efeitos.

Neste sentido:

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário c.c. consignação em pagamento e tutela de urgência - Decisão de origem que indeferiu a tutela de urgência – Insurgência dos autores – Não acolhimento – Probabilidade do direito não evidenciada - Ausência de nulidade aparente dos termos dos contratos bancários celebrados entre as partes – Simples propositura da ação revisional de contrato que não inibe a caracterização de mora do devedor – Súmula 380 do E. STJ e precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Depósito judicial do valor que se entende incontroverso que não elide eventual medida constritiva/expropriatória por parte do banco agravado, tampouco a inscrição do nome dos agravantes em cadastros de restrição ao crédito – Precedente do E. STJ – Ausência de perigo de dano - Autores/Agravantes que tinham prévia ciência das consequências de eventual inadimplemento das parcelas acordadas com o banco agravado – Não comprovação dos pressupostos do art. 300 do CPC - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2088230-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024);

Tutela de urgência – "Ação de modificação de cláusula contratual c.c.

ação consignatória" - Financiamento de veículo – Pretendido pelo agravante que fosse autorizado o depósito do valor incontroverso das parcelas, impedida a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e mantido na posse do veículo – Documentos apresentados pelo agravante que são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida – Fato de a taxa de juros prevista no título ser superior à taxa média de mercado que, por si só, não caracteriza abusividade - Ausência de elementos seguros para o convencimento do magistrado sobre a matéria deduzida na inicial – Concessão da tutela almejada que não se legitima – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249141-33.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Finalmente, também não é caso de se determinar se abstenha o banco de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, pois não foram atendidos integralmente os requisitos definidos pelo STJ, em recurso repetitivo.

Com efeito, ao julgar o REsp nº 1.061.530-RS, o STJ estabeleceu os seguintes requisitos para a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes do nome do consumidor, em sede de tutela de urgência:

(...)

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

(...)

(STJ. REsp nº 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008, DJe 10.03.2009 sem destaques no original).

Nessa toada, de rigor a manutenção integral da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA